Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei Indicativo n° 004/2018

PROJETO DE LEI INDICATIVO

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL E NASCIMENTO, REALIZADO NA CASA ROSA PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Linhares/ES deve fornecer transporte gratuito às mulheres gestantes que utilizam o Núcleo de Referência da Saúde da Mulher no atendimento ao Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, realizado na Casa Rosa.

Parágrafo Único – A assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

Art. 2º – Esse benefício será fornecido as gestantes carentes que necessitam de assistência pré-natal fornecido pela Casa Rosa.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal deve manter o cadastro de mulheres gestantes e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Parágrafo Primeiro – Para ter direito ao benefício citado nessa Lei, a gestante deverá comprovar que o rendimento familiar não ultrapasse o montante de 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Segundo – O cadastro deverá ser realizado na unidade de saúde mais próxima do domicílio da gestante.

Art. 4º – O transporte gratuito da gestante carente será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização dos exames pré-natais.

Art. 5º – Às gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

I – Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las.
II – A gestante perderá o benefício após a ocorrência de 3 (três) faltas não justificadas.

Art. 6º – O Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atuações, criará comissão para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 7º – Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para este fim.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – MDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei Indicativo n° 004/2018

JUSTIFICATIVA

Segundo recentes dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o número de bebês prematuros nascidos no Brasil tem aumentado consideravelmente. Somente entre o período de 2000 a 2005, as estatísticas mostram que o nascimento de bebês prematuros cresceu 13%. Ademais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, cuja média é considerada alta pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Até 2015, o Brasil comprometeu-se a reduzir a mortalidade materna para 16 a cada 100 mil partos. Entretanto, o próprio Ministério da Saúde reconhece que a meta preconizada pela Organização das Nações Unidas não poderá ser alcançada. Outrossim, há o agravante de que muitas mortes de mulheres durante ou até 42 dias após o parto não são identificadas.

Embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja notório e tenha contribuído para a diminuição da mortalidade materna, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável.

Hoje, por exemplo, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média recomendada OMS é de seis consultas. Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e der do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção.

Considerando que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam a proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério. As gestantes carentes não dispõem de transporte para dirigir-se às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei Indicativo, que certamente contribuirá para a diminuição das mortalidades infantil e materna em nossa cidade de Linhares.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – MDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51